

Aos membros componentes da Comissão Eleitoral Local do IFCE - Crato

DEFESA À DENÚNCIA 04

Nustenil Segundo de Moraes Lima Marinus, brasileiro, casado, servidor público federal, domiciliado na CE-292, SN - Km 08 - Gisélia Pinheiro, Crato - CE, 63115-500 vem respeitosamente à esta Comissão, com base no Art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/Reitoria-IFCE, propor DEFESA ESCRITA de forma tempestiva, dentro do prazo exigido no Edital, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme Denúncia 04 apresentada e informada ao denunciado via notificação enviada por esta Comissão, conforme Art. 110 do Edital supramencionado, no dia 15/10/2024 foi realizada postagem via instagram no perfil @ifcecrato para homenagem ao Dia do Professor.

A denúncia alega que tal postagem foi realizada no intuito de promoção pessoal da candidatura do denunciado, uma vez que em seu conteúdo contém, in verbis “imagens de professores da Instituição diretamente ligados a companhia [sic] do candidato a Diretor-Geral do IFCE campus Crato”. O denunciante ressalta que a postagem foi apagada momentos depois.

Expõe também que há uma tonalidade predominante na imagem que associa à candidatura do denunciado.

Finaliza-se requerendo a sanção prevista no edital 114. do Edital nº 3/2024.

Pede-se a devida vênia para expor à esta Comissão a elucidação dos fatos e fundamentar a não acolhida da denúncia apresentada com seu posterior indeferimento:

1 PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito dos fatos, cumpre apresentar a esta Comissão Eleitoral questões preliminares que dizem respeito à própria existência de toda a formação deste procedimento administrativo. Tais preliminares, caso sejam acolhidas, levam à anulação do processo e não há necessidade da Comissão Eleitoral adentrar no mérito dos fatos, pois a relação processual padece de vício desde o seu nascedouro:

1.1 DA ILEGITIMIDADE DA PARTE

Para se postular qualquer processo contra alguém, seja judicialmente ou de forma administrativa, é necessário que o denunciado tenha **PRATICADO DIRETAMENTE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA**.

Judicialmente, o Código de Processo Civil é cristalino ao expor que a ilegitimidade da parte é causa para não análise do mérito do processo e sua posterior anulação. Como exemplo, segue o artigo abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Conforme doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o povo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como **titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante** (...)” Grifo nosso

No direito brasileiro, no processo administrativo não deve ser diferente. Ao se inserir algum sujeito como denunciado de algum procedimento, deve-se analisar criteriosamente se a pessoa inserida PRATICOU DIRETAMENTE O ATO QUE SE CONSIDERA INDEVIDO. Ou seja, o polo passivo da denúncia deve ser o **autor do fato**, sob pena de anulação de todo o procedimento. Tal regra é norma geral que rege todo o arcabouço jurídico brasileiro e deve ser seguida em todos os processos cíveis, sejam judiciais ou administrativos, quer a regra esteja prevista em edital ou não.

O candidato denunciado é docente, ocupa a função de coordenador do curso de Técnico em Informática e não tem nem nunca teve ingerência sobre as redes sociais do campus. A postagem inserida não era de seu conhecimento e nem foi inserida sob pedido seu. Não há qualquer prova na denúncia 04 que demonstre o denunciado ser o autor da postagem veiculada.

A própria Comissão Eleitoral Local, de forma acertada, fez uso de sua prerrogativa prevista no Art. 35 do Edital 3/2024 e, antecipadamente, enviou email para a comunicação do campus, setor responsável pela gestão das redes sociais institucionais, para requerer esclarecimentos acerca da postagem objeto da denúncia.

Em contato com o setor de comunicação do campus, este informou que a postagem foi resultante de um equívoco, que foi imediatamente sanado, pois ficou apenas poucos instantes no ar. O setor ao ser demandado por esta Comissão Eleitoral Local informou que remeteu o seguinte esclarecimento via email:

“Informo que ao perceber o equívoco na publicação o post foi imediatamente apagado, ficando apenas poucos minutos no ar. De imediato, comuniquei à comissão local sobre o ocorrido, que orientou a exclusão da publicação, exatamente o que já havia sido realizado anteriormente. Ressalto que a publicação foi feita de meu celular pessoal, uma vez que o setor não possui aparelho institucional para este tipo de trabalho.”

Mais uma vez acertadamente, esta Comissão Eleitoral Local orientou o setor para que excluísse o post, exclusão essa que já havia sido feita anteriormente pela comunicação do campus.

Nota-se de maneira cabal que a denúncia é passível de anulabilidade e indeferimento, pois até mesmo a própria Comissão Eleitoral Local tem em suas mãos prova escrita de que o candidato denunciado não praticou diretamente a postagem objeto da denúncia.

2 DO MÉRITO

2.1 PROFESSORES PRESENTES E DA POSTAGEM

Na postagem veiculada há a presença de 12 (doze) docentes atuantes no campus, de conduta ilibada, premiados, atuantes no ensino, pesquisa, extensão e gestão nos mais variados cursos do *campus*. Não há absolutamente nenhum fator impeditivo de que estejam

presentes em qualquer postagem veiculada pela instituição, ainda mais no seu dia mais representativo, que é o dia 15/10.

É cristalino que no conteúdo da postagem não há qualquer indício de promoção pessoal de candidato, uma vez que não há nenhum símbolo que demonstre ser uma postagem de campanha, não há na legenda qualquer elemento que relacione a alguma candidatura, muito menos fotografia de algum dos docentes utilizando quaisquer símbolos caracterizadores de campanha.

Postagens em homenagem ao dia dos professores e professoras são atos comuns nas redes sociais de todos os campi, a exemplo do perfil @ifcequixada que fez um post semelhante homenageando os docentes, contando inclusive com a presença do candidato a Diretor-Geral Alexandre Praxedes, que foi reeleito no cargo neste atual pleito. Na imagem abaixo possui seta assinalando a presença do então candidato a Diretor-Geral do campus Quixadá na postagem:



Link: <https://www.instagram.com/p/DBJboyVBkbc/>

Logo, a alegativa de que uma postagem corriqueira em homenagem ao dia do professor representaria promoção pessoal de candidato é apenas uma incitação à animosidade, assoberbando o trabalho desta Comissão Eleitoral Local com denúncias rasas, sem fundamento e que em nada contribuem para a condução tranquila do processo eleitoral.

2.2 DA PALETA DE CORES UTILIZADA

Ao acessar o perfil do instagram @ifcecrato, percebe-se de imediato que não há uma padronização de paleta de cores nas postagens. Conforme imagens abaixo, vê-se que há postagens com fotografias e projetos gráficos de todas as cores, sejam nas cores roxas, verdes ou quaisquer outras:





Link: <https://www.instagram.com/ifcecrato>

Depreende-se de imediato, ao visualizar a *timeline* do perfil na rede social do *campus*, que a alegativa de que há uma associação de cores ligadas à candidatura e ao perfil da rede social é leviana não merece deferimento.

DO PEDIDO

Diante dos fatos de argumentos expostos acima, requer a esta Comissão Eleitoral Local:

O INDEFERIMENTO, ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO da Denúncia 04, seja pelos argumentos preliminares do item 01, ou seja pelos argumentos de mérito exaustivamente expostos no item 02.

Termos em que,

Pede-se o indeferimento da denúncia e deferimento da presente defesa escrita.

Crato, 19/10/2024

NUSTENIL SEGUNDO DE MORAES LIMA MARINUS